

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002570-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Contratos Bancários

Requerente: **JOSUE ADOLPHO SEPE**

Requerido: Banco Bradesco S/A

JOSUE ADOLPHO SEPE ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S/A, pedindo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.704,89. Alegou, para tanto, que por ser despachante documentalista tem acesso ao sistema CIDADETRAN disponibilizado pelo réu, o qual possibilita o pagamento de multas, tributos, taxas de licenciamento e outros serviços para regularização da documentação de veículos. No mês de janeiro de 2015, utilizou o sistema para pagamento de diversos IPVAs, proporcionais ao mês de dezembro de 2014. Entretanto, o sistema lançou equivocadamente o pagamento para o exercício de 2015, deixando em aberto o tributo devido no ano anterior. Por conta disso, teve que arcar com o pagamento do imposto relativo ao exercício de 2014.

O réu foi citado e compareceu à audiência designada, restando infrutífera a tentativa conciliatória.

Contestado o pedido, o réu aduziu em preliminar a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, advogou que o próprio autor preencheu os formulários para gerar as guias de recolhimento, não tendo qualquer responsabilidade pelo problema ocorrido, bem como que não há provas dos fatos alegados na petição inicial. Afirmou, ainda, que os clientes do autor não tiveram prejuízo, pois o valor pago de IPVA foi creditado para o ano de 2015, bem como que não é possível a inversão do ônus probatório.

Manifestou-se o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Na audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. Além disso, este juízo acolheu a contradita e dispensou a testemunha José Eduardo Sepe.

As partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido, ou seja, da suposta falha ocorrida no sistema CIDADETRAN decorre o pedido de condenação do réu. Além disso, não há que se falar na falta de interesse de agir, pois a questão acerca da responsabilidade pelo fato ocorrido é matéria de mérito e como este será resolvida. Ressalta-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as alegações trazidas pelo autor, isto é, *in status assertionis.* Rejeito as preliminares arguidas.

Conforme documento juntado à fl. 11, o sistema eletrônico disponibilizado pelo réu não traz a opção para preenchimento do ano de exercício a que se refere o pagamento. Aliás, o único campo disponível para preenchimento é o da data de emissão da nota fiscal.

Em depoimento pessoal, o autor declarou que "em função da data de emissão da nota fiscal o sistema reconhece o fato. A título de exemplo, se a nota fiscal tiver sido emitida em 1º de março de 2015, o próprio sistema calcula o IPVA proporcional" (fls. 188). Além disso, a testemunha Márcia Maria Amâncio afirmou que: "O sistema do banco não tem campo próprio requisitando informação quanto ao exercício do imposto a pagar. O preenchimento do quadro no tocante à veículo novo requer informação da ata de emissão da nota fiscal" (fls. 190).

Portanto, não prospera a tese defensiva de que o autor preencheu erroneamente os campos disponíveis para gerar as guias de recolhimento, porquanto somente lhe cabia preencher a data de emissão da nota fiscal do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

veículo.

Diante da ausência de campo para preenchimento do ano de exercício e em razão da guia de arrecadação só ficar disponível após o pagamento do imposto, conclui-se que era ônus do réu provar que o sistema CIDADETRAN atuava de forma diversa da informada pelo autor, ou seja, que o recolhimento do IPVA realizado no mês de janeiro, correspondente à veículo faturado no ano anterior, seria considerado como pagamento do imposto do respectivo ano. Tal fato se deve em razão da impossibilidade de atribuir ao autor a prova de fato negativo, qual seja, provar a inconsistência do sistema disponibilizado pelo réu.

Assim, tendo o autor comprovado que efetuou o pagamento dos IPVAs referentes ao exercício de 2014 e não tendo o réu demonstrado que o sistema operou dentro da normalidade, é de rigor a procedência da ação.

Não cabe discutir dolo do réu, mas apenas e simplesmente a falha do sistema de pagamento eletrônico disponibilizado.

Por fim, o fato dos contribuintes não terem sofrido qualquer prejuízo em razão do valor pago ter sido creditado para o ano de 2015 não altera o deslinde desta ação, pois o pagamento realizado pelo autor decorreu da falha do sistema disponibilizado pelo réu.

Ao réu caberá o direito de recobrar os valores reembolsados em favor dos proprietários dos veículos, inviável transferir para o autor o ônus

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu a pagar para o autor a importância de R\$ 5.704,89, com correção monetária a partir da data de cada desembolso e juros moratórios contados desde a citação, à taxa legal.

Ressalvo ao réu o direito de se ressarcir perante os proprietários dos veículos que tenham sido reembolsados pelo Estado ou, eventualmente, perante o próprio Estado, se não houve devolução/compensação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 28 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA